



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9476

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5044854-21.2019.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: ZONA NOVA CENTER CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZONA NOVA CENTER CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no qual requer a concessão de medida liminar no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado protocolado pela Impetrante sob o nº 11080.740519/2018-35.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do pedido de liminar

É de conhecimento público e notório a escassez de recursos humanos que assola a todo o serviço público federal, o que resta agravado nesta época do ano em que normalmente são gozadas as férias de servidores, o que obviamente gera grandes transtornos e atrasos nos procedimentos das repartições públicas.

Não obstante o acima mencionado, não pode ficar o contribuinte indefinidamente sem uma resposta acerca de seus pedidos administrativos, face aos potenciais prejuízos a serem causados, especialmente, às empresas.

Com efeito, no caso dos autos verifica-se que a Impetrante protocolizou seu pedido de habilitação de créditos em 31/12/2018 (Evento 1 - OUT8), sem que até o presente momento tenha sido exarado o competente despacho decisório.

Desse modo, impõe-se considerar o disposto no art. 100, §3º da Instrução Normativa RFB 1.717/17, **que estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.**

Entretanto, entendo prudente, em atenção ao interesse público evidentemente envolvido, que exige a correta apreciação do pedido, especialmente tendo em vista seu montante, ser conferido prazo razoável para que a Autoridade Impetrada ultime a apreciação do pedido de habilitação e profira o respectivo despacho decisório para que possa prosseguir o andamento pedido de compensação de créditos da Impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** e determino à Autoridade Impetrada que profira o competente despacho decisório relativo ao pedido de habilitação nº 11080.740519/2018-35, protocolizado pela Impetrante em 31/12/2018, **até o dia 01/08/2019.**

Notifique-se com urgência o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intimem-se em regime de urgência.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008950371v3** e do código CRC **72fdd3d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO NÜSKE

Data e Hora: 19/7/2019, às 18:46:39

5044854-21.2019.4.04.7100

710008950371 .V3